

**TC 016.090/2009-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO.

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de denúncia a respeito de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO.

Por força do Acórdão 2388/2009-TCU-Plenário o processo de denúncia foi convertido na presente TCE, tendo sido, ao mesmo tempo, determinadas as citações e audiências dos responsáveis, nos termos propostos pela Secex/TO no Relatório de Fiscalização 568/2009 (pç. 3, p. 7/41).

Dentre as citações determinadas pela referida decisão, passo a tratar daquela constante do subitem 2.1 do item 6 (Encaminhamento) do mencionado relatório de fiscalização. A referida citação foi endereçada ao Sr. Rodolfo Costa Botelho, ex-prefeito municipal, ao Município de Divinópolis do Tocantins e à Construtora Magalhães Ltda., empresa executora do objeto do Convênio 10.000/2007, firmado entre o município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), tendo como objeto a implantação de estradas vicinais no município. Por meio do mencionado ajuste, o Incra repassou ao conveniente o total de R\$ 474.000,00.

O motivo das citações foi a constatação, por meio da fiscalização realizada pela Secex/TO, da procedência da denúncia, a qual informava que o objeto do referido convênio foi realizado com a utilização de equipamentos e servidores do município.

Em que pese ter sido autorizada a citação nos termos propostos pela unidade técnica, verifico, após análise mais detalhada nesta etapa processual, que o valor do débito calculado naquela oportunidade mostra-se inadequado. Conforme o subitem 3.9 do Relatório de Fiscalização 568/2009, a metodologia utilizada para o cálculo do valor do débito leva em conta que, tendo os serviços para a execução do objeto do convênio sido realizados, os mesmos devem ser remunerados. Dessa forma, o débito calculado foi considerado como sendo basicamente o valor do BDI cobrado pela empresa contratada.

Esse raciocínio não se sustenta. O que se verifica em relação ao mencionado convênio é que foi supostamente contratada uma empresa para a execução do seu objeto, tendo a prestação de contas apresentado documentos visando à comprovação do pagamento dos serviços que teriam sido realizados por essa contratada. Ocorre que, conforme constatado, o objeto foi executado com máquinas, pessoal e insumos da própria prefeitura municipal. Dessa forma, resta não demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais utilizados e o objeto executado.

Considerando que o valor total dos recursos repassados foram utilizados para o pagamento da Construtora Magalhães Ltda. (pç. 28, p. 46/47), empresa supostamente executora das obras, a qual, conforme os elementos constantes dos autos, não teria sido a executora do objeto conveniado, o valor



do débito relativo à presente irregularidade deve ser imputado aos responsáveis, solidariamente, no valor total dos recursos federais repassados (R\$ 474.000,00).

Tendo em vista que esse débito é superior àquele constante das citações anteriormente promovidas (pç. 4, p. 186/189), há que ser retificadas as mencionadas citações. Ante a solidariedade do ex-prefeito e da empresa contratada, devem ser consideradas como datas das parcelas constituintes do débito aquelas em que foram efetuados os pagamentos à empresa.

Considerando o prazo transcorrido desde as mencionadas citações originais, determino à Secex/TO a realização das novas citações dos responsáveis acima referidos em um prazo de 15 dias, bem como a análise das alegações de defesa também em um prazo de 15 dias, contados do seu recebimento.

Por fim, verifico que, por ocasião da conversão dos autos, foi também autorizada a citação do Município de Divinópolis do Tocantins em relação à irregularidade em comento. Contudo, há que ser reconhecido que essa citação foi indevida, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem que o município tenha sido beneficiário dos recursos em pauta. Dessa forma, a renovação da citação não deve alcançar o ente municipal.

Brasília, 4 de janeiro de 2013

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Relator